



LEGISLAÇÃO AMBIENTAL



Mato Grosso

SÉRIE BOAS PRÁTICAS

LIVRO

4

João Daniel Sá
Oriana Almeida
Sérgio Rivero
Claudia Stickler

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

MATO GROSSO

Regularização Ambiental

Reserva Legal, Área de Proteção Permanente,
Autorização de Desmatamento, Controle de Fogo e
Licenciamento Ambiental Rural.

Livro 4: Série Boas Práticas

João Daniel Sá
Oriana Almeida
Sérgio Rivero
Claudia Stickler



CRÉDITOS

Textos

JOÃO DANIEL SÁ
ORIANA ALMEIDA
SÉRGIO RIVERO
CLAUDIA STICKLER

Documentação e organização da legislação

RAFAEL CALVINHO SILVA

Ciência e Comunicação na Amazônia

Equipe do Projeto Ciecz
MARIA ATAIDE MALCHER - Ufpa
ORIANA ALMEIDA - Ufpa
JANE MARQUES - Usp
ÉDSON LEITE - Usp
MARLY CAMARGO VIDAL
LUCIANE RIBEIRO DO VALE
ELISSANDRA BATISTA
LEANDRO RAPHAEL N. DE PAULA

Projeto Gráfico

ROSE PEPE PRODS. E DESIGN

Revisão

MARLY CAMARGO VIDAL
JOSÉ HENRIQUE MANHÃES
ELIANE MARIA ARAÚJO DA SILVA

Dados Internacionais de Catalogação de Publicação (CIP) (Biblioteca do NAEA/UFPA)

Legislação ambiental: Mato Grosso / João Daniel Sá;
[et al.]. - Belém: NAEA, 2009.

136 p.: il.; 28 cm. - (Série Boas Práticas; n. 4)

Inclui bibliografias

ISBN 978-85-7143-078-5.

1. Proteção ambiental - Normas - Mato Grosso.

2. Desmatamento. 3. Direito agrário. 4. Propriedade rural -
Mato Grosso. I. Sá, João Daniel.

CDD 21. ed. 341.47098172

SUMÁRIO

04	INTRODUÇÃO
05	RESERVA LEGAL
06	1. DEFINIÇÃO
07	2. LOCALIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL
07	3. TAMANHOS DA RESERVA LEGAL
08	4. AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL
08	5. RECOMPOSIÇÃO
09	6. COMPENSAÇÃO
10	7. RESERVA LEGAL EM REGIME DE CONDOMÍNIO
11	ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
12	1. DEFINIÇÃO
12	2. IMPORTÂNCIA DA APP
13	3. LOCALIZAÇÃO
13	4. TAMANHOS DA APP
14	5. USO DA APP
15	6. RECUPERAÇÃO DE APP
17	DESMATAMENTO
18	1. A AUTORIZAÇÃO DE DESMATE
18	2. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE DESMATE
19	3. PRAZOS PARA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO
20	4. DESMATAMENTO EM ÁREAS DE AGRICULTURA FAMILIAR
20	5. VISTORIAS
21	A QUEIMADA EM PROPRIEDADES RURAIS
22	1. CONDIÇÕES PARA O USO DO FOGO
22	2. PROCEDIMENTO PARA A EMISSÃO DE LICENÇA DE QUEIMA CONTROLADA
24	3. QUEIMA COMUNITÁRIA
24	4. PROIBIÇÕES PARA O USO DO FOGO
25	INFRAÇÕES AMBIENTAIS
26	1. O QUE SÃO INFRAÇÕES AMBIENTAIS?
26	2. QUAIS SÃO AS ESPÉCIES DE INFRAÇÕES?
27	3. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
28	4. SANÇÕES PENAIS
28	5. CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES ADMINISTRATIVA
29	LICENCIAMENTO
30	1. CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR
31	2. DEFINIÇÃO E IMPORTÂNCIA DO LICENCIAMENTO
32	3. REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA OBTENÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL
33	4. PRAZOS DE VALIDADE E CONDIÇÕES DE RENOVAÇÃO
34	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS
36	REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS ESTADUAIS
38	REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS FEDERAIS
41	ANEXOS

INTRODUÇÃO

A propriedade rural possui três formas de destinação: Área de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e Áreas de Uso Agropecuário. As limitações impostas a essas áreas não esvaziam seu conteúdo econômico. Ao contrário, potencializam seu uso, pois essas modalidades coexistem em todos os níveis de proteção dos recursos naturais na propriedade rural, nos quais a atividade humana é regulada de forma distinta. O uso dessas áreas é distinto porque o poder dominial do titular do imóvel sobre os bens ambientais apresenta características próprias, conforme definições normativas, cumprindo diferentes objetivos econômicos e ambientais (BENATTI, 2005, p. 213).

No trabalho, ora apresentado, temos como objetivo detalhar as regras de cumprimento da legislação federal e estadual do Mato Grosso, no que diz respeito à cobertura vegetal da propriedade, especificando as leis que regem a Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, desmatamento e uso controlado do fogo. Para isso dividimos o texto em 6 partes.

A primeira parte apresenta a legislação da Reserva Legal, seu tamanho, como fazer a averbação e de que forma a legislação permite recompor ou compensar uma floresta que foi desmatada. O segundo bloco apresenta a legislação sobre as Áreas de Preservação Permanente – APPs.

A terceira parte trata da autorização para o desmatamento, seus requisitos e condições. A quarta trata da queimada em propriedades rurais, identificando as proibições para o uso do fogo, as condições e os procedimentos para obtenção de licença para queima controlada.

Em seguida, abordamos as infrações ambientais previstas pela legislação, mostrando as penas e os valores de multa que podem ser aplicados por seu descumprimento. Por fim, na sexta e última parte, tratamos do licenciamento ambiental, apresentando a sua importância, os requisitos, procedimentos e condições para obtenção da licença ambiental.



PROPRIEDADE RURAL – web

Sabemos que há muitas dificuldades para o cumprimento das leis no Brasil e que, muitas vezes, essas dificuldades estão ligadas aos processos burocráticos exigidos pelos órgãos ambientais para a regularização ou o licenciamento das propriedades rurais. No sentido de auxiliar o produtor é que, nesse fascículo, mostramos as regras de cumprimento da legislação sobre a manutenção de florestas dentro da propriedade rural no Estado do Mato Grosso, esclarecendo, por exemplo, porque em alguns locais não podemos plantar ou criar animais, relacionando os problemas que essas atividades causam ao meio ambiente.

Dessa forma, nosso objetivo é ajudar o produtor a conhecer a legislação ambiental para garantir a conservação ambiental e a preservação dos recursos hídricos das áreas de sua propriedade.

Até o fechamento da edição desse material, não tivemos conhecimento de nova regulamentação por parte da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Governo de Mato Grosso (SEMA-MT) sobre os procedimentos aqui explicitados.

RESERVA LEGAL



Reserva Legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural. Nessas áreas é proibido o corte e a derrubada de todas as árvores ou de parte delas sem autorização do órgão ambiental.

1. Definição

A Reserva Legal encontra-se definida no Código Florestal Brasileiro – Lei Federal nº. 4.771/65, com as alterações promovidas pela Medida Provisória 2166-67/01. É a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas – Art. 1º, §2º, III do Código Florestal.

Nas áreas de Reserva Legal é proibido o corte e a derrubada de todas as árvores ou de parte delas sem a autorização do órgão ambiental. A exploração florestal pode ocorrer na Reserva Legal, com base em um plano de manejo.

Da mesma forma, a utilização pelo produtor rural de toda a sua propriedade, com finalidade agropecuária, caracteriza situação contrária à legislação, quando não existe área de Reserva Legal definida ou compensada nas formas e possibilidades previstas.



BIOMAS DO ESTADO DO MATO GROSSO

No Estado do Mato Grosso, ao se pensar em Reserva Legal, deve-se considerar a existência de vários biomas: a Amazônia, o Cerrado e o Pantanal. Essa diversidade de tipologias ecológicas leva ao desenvolvimento de algumas áreas definidas como “áreas de transição”.

Essas áreas são as regiões onde pode ser identificado mais de um bioma, ainda que um prevaleça sobre o outro. Essa multiplicidade de



PROPRIEDADE COM 20% DA ÁREA DESMATADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE PARA A AMAZÔNIA

biomas influencia o dimensionamento da Reserva Legal, pois enquanto instrumento de promoção do uso sustentável dos recursos naturais, a área a ser preservada deve abranger todos os elementos naturais existentes e/ou predominantes em cada região.

Outro fator importante que poderá influenciar o dimensionamento da Reserva Legal é a realização do Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, conforme previsto pelo Código Florestal – art. 16, § 5º. O Governo do Estado do Mato Grosso, a partir do ZEE¹, poderá reduzir, para fins de recomposição, a dimensão da Reserva Legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade.

A existência da Reserva Legal é importante para a conservação do meio ambiente e para as funções que a natureza desempenha, como o abrigo e a proteção de animais e plantas nativas.

2. Localização da Reserva Legal

A localização da área de Reserva Legal pode ser indicada pelo proprietário ou possuidor, mas deve ser previamente aprovada pelo órgão ambiental. Os critérios para a localização da Reserva Legal são vários e incluem a proximidade com áreas indígenas, unidades de conservação e/ou com outras reservas legais.

As zonas de amortecimento são áreas que circundam uma unidade de conservação e onde as atividades humanas estão sujeitas às normas e restrições específicas, objetivando minimizar os impactos negativos que tais atividades provocam na unidade protegida – art. 2º, inciso XVIII da Lei nº. 9.985², de 18 de julho de 2000.

Uma vez localizada a área de Reserva Legal da propriedade, sendo a mesma inferior aos limites permitidos, o proprietário pode solicitar a relocação da Reserva Legal existente, na mesma propriedade, desde que a área indicada constitua um ganho ambiental justificado, nos termos do art. 25, parágrafo 1º da Instrução Normativa nº. 1, de

06 de julho de 2007³. No entanto, se ainda existir vegetação nativa na propriedade, ela deve ser incluída na área que será definida como Reserva Legal.

Mesmo que o órgão ambiental autorize a relocação, caso seja constatado que houve a degradação da Reserva Legal anteriormente definida na propriedade, ou seja, quando a Reserva Legal não está de acordo com os percentuais que existiam anteriormente, a SEMA, através da Superintendência de Ações Descentralizadas (SUAD), encaminhará o processo para que seja lavrado o Auto de Infração - parágrafo 2º do artigo 25 da IN nº. 1.

Para a pessoa que tem a posse de um imóvel rural, pois nele mora e trabalha há muito tempo, mas não tem o título de propriedade, a área de Reserva Legal deve ser identificada no momento da solicitação da Licença Ambiental Única – LAU. A solicitação da LAU é feita através da assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental para Locação de Reserva Legal em Área de Posse, e nesse documento, o posseiro compromete-se a manter a área de Reserva Legal devidamente localizada em seu imóvel, em conformidade com a Legislação Ambiental em vigor.

3. Dimensões da Reserva Legal

Em cada propriedade rural, deve existir um mínimo percentual de Reserva Legal que é determinado pelo Código Florestal Federal, e que deve ser respeitado, pois devemos observar que, ao atender à sua função social, a propriedade busca “uma fórmula de harmonia que tenta conciliar os interesses do indivíduo com os da sociedade toda, impedindo que o exercício do proprietário possa menosprezar o bem comum” (FARIAS, 2005, p.51).

¹ A proposta de redução para fins de recomposição da reserva legal depende do aval do CONAMA, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

² A referida lei regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

³ Instrução Normativa promulgada pela SEMA-MT para regular os procedimentos técnicos e administrativos de licenciamento ambiental das propriedades rurais do Estado do Mato Grosso.

Para o Estado do Mato Grosso, na parte que compreende a chamada Amazônia Legal, o Código Florestal – Lei Federal nº 4.771/65, com as alterações promovidas pela Medida Provisória 2166-67/01 - determina que a Reserva Legal seja de 80% da área do imóvel rural em região coberta por florestas – incluídas as chamadas florestas de transição – e de 35% da área, nas regiões de cerrado⁴.

Para dosar a extensão de terra correspondente a cada bioma, a SEMA-MT, a partir da Instrução Normativa nº01, de 06 de julho de 2007, determinou que, através de vistoria da área e em observância aos percentuais estipulados pelo Código Florestal Federal, sejam emitidos pareceres técnicos e realizadas vistorias para definir a distribuição das porcentagens, diante das diversas tipologias florestais identificadas.

Deve-se considerar, no entanto, que a área de Reserva Legal pode ser inferior à área determinada pelo Código Florestal Federal, entendendo-se que, nos casos em que as porcentagens legais forem alteradas, cabe ao proprietário adequar-se aos padrões exigidos⁵.

4. Averbação da Reserva Legal

Após a escolha e aprovação pela SEMA-MT da área destinada à implementação da Reserva Legal, a averbação ocorrerá de acordo com o Código Florestal Federal - Lei Nº. 4.771/65, artigo 16, § 8º. A averbação é realizada no cartório de imóveis da cidade ou município onde reside o proprietário, na margem direita do documento de propriedade, definido como matrícula de imóvel, sendo que, de acordo com o §9º do Artigo 16 da Lei 4.771/65, tal averbação será gratuita para as pequenas propriedades ou posses rurais que funcionam com caráter familiar, cabendo ao órgão público competente prestar apoio técnico e jurídico, caso seja necessário.

Uma vez definida e averbada a área da Reserva Legal, esta não pode ser mudada de local, mesmo com a divisão de propriedade ou a sua

venda, cabendo apenas as exceções previstas no Código Florestal Federal ou quando for devidamente justificada e previamente aprovada a relocação da área da Reserva Legal.

Pode ocorrer, ainda, a necessidade de correção da área da Reserva Legal, pelas seguintes razões:

■ A Reserva Legal da propriedade é insuficiente para atender as exigências legais;

■ A Reserva Legal, diante de alterações no percentual exigido por lei, passa a ser insuficiente para atender as exigências legais;

■ A Reserva Legal, diante de alterações no percentual exigido por lei, continua sendo suficiente para atender as exigências legais, mas devendo obter novo termo de averbação com a adequação da percentagem de área de Reserva Legal que então passou a vigorar e ajustamento da percentagem de reserva legal remanescente na propriedade.

Nesses casos, a recomendação feita pela SEMA-MT é que seja requerida, no órgão responsável, a retificação da área da Reserva Legal. A SEMA-MT enviará um técnico habilitado para a análise e adequação da(s) propriedade(s) aos percentuais exigidos por lei. A identificação e adequação dos percentuais exigidos para retificação da averbação da Reserva Legal, quando necessária, dependerá de formalização do ato pelo interessado.

A retificação, segundo o § 2º do artigo 21 da Instrução Normativa Nº 1/SEMA-MT, de 06 de julho de 2007, só não é exigida nos casos em que o proprietário ou possuidor rural tenha realizado a conversão de florestas ou vegetações nativas da região para o uso alternativo do solo, obedecendo as porcentagens de Reserva Legal que vigoravam na época.

5. Recomposição

Nos casos em que o proprietário do imóvel rural estiver com área de Reserva Legal inferior à área determinada por lei, ele pode, ao dar início ao processo de licenciamento da propriedade, indicar a forma escolhida para reconstituir a Reserva Legal de sua propriedade.

⁴ No caso do cerrado, pelo menos 20% da área de reserva legal deve se encontrar na própria propriedade rural e os 15% restantes podem ser compensados em outra área rural, desde que localizada na mesma região. Entende-se por “mesma região” uma área que possua características semelhantes à área que se deseja compensar.

⁵ Artigo 22, Instrução Normativa nº. 1/SEMA-MT, de 06 de julho de 2007.

A legislação permite fazer isso de várias formas, sendo uma delas a recomposição florestal. A recomposição florestal se constitui no processo de plantio das espécies nativas⁶, que se encontravam na área antes de sua degradação, para recuperar a parcela de Reserva Legal faltante na propriedade.

O procedimento adotado, para fins de recomposição da Reserva Legal, depende da assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental⁷ – TAC – para Recuperação de Áreas Degradadas, que é o instrumento através do qual o proprietário ou posseiro assume o compromisso de recuperar sua Reserva Legal.

Com a assinatura desse documento, o responsável pela recuperação compromete-se a fazê-la no prazo estipulado. O não cumprimento do TAC fará com que a SEMA envie uma notificação informando sobre o arquivamento do processo de licenciamento, o embargo das atividades desenvolvidas na área e a lavratura de Auto de Infração – Instrução Normativa SEMA nº. 01, de 06 de julho de 2007.



A RECUPERAÇÃO FLORESTAL PODE SER FEITA EM ATÉ 30 ANOS, SENDO 10% DA ÁREA A SER RECUPERADA A CADA 3 ANOS

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

TAC é o instrumento destinado a adaptar a conduta dos interessados às exigências legais, mediante acordos, que terá eficácia de título executivo extrajudicial⁸.

6. Compensação

Uma outra forma de restituição da Reserva Legal de uma propriedade é a compensação florestal. A compensação de área da Reserva Legal de uma propriedade pode ocorrer quando ela é insuficiente para atender aos padrões legais exigidos. No caso, permite-se ao proprietário a compensação da área de Reserva Legal em outro imóvel rural, sendo exigido o atendimento de alguns requisitos.

O proprietário pode compensar a Reserva Legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia. Ou seja, se sua propriedade se localizar em área de floresta amazônica, a compensação precisa ser em área de floresta amazônica. Se sua área se localizar em região de cerrado, a compensação precisa ser feita em área de cerrado.

⁶ Entende-se por “espécies nativas” o conjunto de espécies naturais que ocupavam a área destinada a Reserva Legal antes da degradação, devendo ser efetuado o plantio de tais espécies, não podendo ser substituídas por outras que não faziam parte da reserva, mas aceitando a substituição por espécies que compõem o mesmo bioma.

⁷ Para todas as subespécies de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC ou Termo de Compromisso de Compensação – TCC, o prazo máximo para a apresentação no órgão competente é de 60 dias após o recebimento de advertência quanto a inadequação da área de Reserva Legal estabelecida na propriedade, sob pena de arquivamento do pedido de Licenciamento Ambiental, segundo o caput do artigo 34 da Instrução Normativa nº. 1/SEMA-MT, de 06 de julho de 2007.

⁸ A figura jurídica do TAC foi introduzida no § 6º, do inciso II, do artigo 5º da chamada Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985).

Na impossibilidade de compensação da Reserva Legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, o proprietário deve fazer a compensação numa área mais próxima da propriedade em que a Reserva Legal é insuficiente, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendendo, quando houver, o Plano de Bacia Hidrográfica.

O importante é que, para fazer a compensação, o proprietário precisa comprar um tamanho equivalente de área de floresta, ou vegetação nativa, ao que ele deveria ter na sua propriedade, mas respeitando o limite da Reserva Legal que essa outra propriedade também deverá possuir.

A compensação pode ser efetuada através da adoção dos seguintes procedimentos:

- Termo de Ajustamento de Conduta para Compensação de Reserva Legal Degradada⁹;

- Termo de Compromisso de Compensação – TCC.

Nos dois casos, ao assinar um dos termos, o proprietário compromete-se a compensar a área de Reserva Legal insuficiente em uma área de outro imóvel rural, com as mesmas características nativas que deveria ter na área em questão.

A compensação da Reserva Legal também pode ser implementada mediante o arrendamento de uma área sob regime de servidão florestal ou de reserva legal. Nesse caso, após a anuência do órgão ambiental, a Reserva Legal deve ser averba-

da, à margem da inscrição da matrícula do imóvel rural, pelo cartório de imóveis da cidade ou município do proprietário, sendo vedada a alteração da destinação dada à área de servidão, mesmo nos casos de transmissão da titularidade da propriedade, desmembramento de parte da área ou na correção de limites territoriais do imóvel rural.

6. Reserva Legal em Regime de Condomínio

Segundo o Código Florestal, poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos – Art. 16, § 11 da Lei Federal nº. 4.771/65.

Nesse caso, na análise do projeto com mais de uma matrícula de imóvel rural, para instituição de Reserva Legal em regime de condomínio, a SEMA – MT observará se todos os limites legais cabíveis a cada matrícula individualizada foram considerados. Nesse caso, a área de Reserva Legal deve incidir sobre todas as áreas dos interessados, e deve ser equivalente à soma de todas as áreas de Reserva Legal cabíveis a cada imóvel rural individualmente.



⁹ Uma vez assinado o TAC para compensação de Reserva Legal Degradada, o proprietário tem 120 (cento e vinte) dias para apresentar o projeto de compensação ao órgão ambiental competente.

APP Área de Preservação Permanente



Área de Preservação Permanente - APP é toda a faixa de terra, coberta por vegetação que exerce a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico de fauna e flora.



ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – REGIÃO DO MATO GROSSO

1. Definição

Considera-se Área de Preservação Permanente – APP¹⁰ toda a faixa de terra, coberta por vegetação que exerce a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, tendo por finalidade a proteção do solo e o bem estar das populações, nos limites definidos pela legislação – art. 1º, §2º, II do Código Florestal.

No meio rural, a forma mais comum de APP encontrada são as áreas localizadas em encostas acentuadas, espaços caracterizados como Matas Ciliares ou ainda áreas marginais aos rios, nascentes, córregos, etc. Nesse sentido, o artigo 58 da Lei Complementar nº. 38, de 21 de novembro de 1995, define como Área de Preservação Permanente, dentro do Estado do Mato Grosso, “as florestas e demais formas de vegetação” localizadas próximas a fontes hídricas.

2. Importância da APP

As APP's funcionam como verdadeiros componentes físicos e ecológicos de agroecossistemas, proporcionando diversos benefícios, tais como (SKORUPA, 2003):

- Garantir a estabilidade do solo, evitando a sua erosão e deslizamentos para regiões mais baixas do terreno, como estradas ou cursos de água;

- Amortecer o impacto da água das chuvas no solo e sua compactação, pois um e outro – impacto e compactação – diminuem a porosidade do terreno, prejudicando a absorção de água para alimentar os lençóis freáticos;

- Evitar o processo de lixiviação, no qual partículas sólidas, poluentes e resíduos tóxicos podem ser levados para os cursos de água, provocando sua contaminação e assoreando-os;

- Evitar a escassez de água.

¹⁰ Apesar da APP ser uma área de preservação como a Reserva Legal, elas se diferenciam, pois esta última – RL – pode ser objeto de exploração a partir de um Plano de Manejo Sustentável, enquanto que a primeira – APP - não poder ser objeto de nenhuma forma de exploração.

3. Localização

As APP's encontram-se localizadas em áreas importantes para manutenção de fontes hídricas e em áreas essenciais para a perpetuação da vegetação e da biodiversidade nativa da região, tais como:

- Ao longo dos rios;
- Ao redor das lagoas ou reservatórios de água naturais ou artificiais;
- Ao redor das nascentes e nos olhos d'água;
- No topo dos morros, montes ou montanhas;
- Nas encostas.

4. Tamanhos da APP

A relação entre a localização da APP e a dimensão do curso de água é importante, pois quanto maior a distância entre uma margem e outra de um rio, maior deve ser a extensão de vegetação nas suas margens.

A ordem de proporção da largura mínima da faixa marginal de APP e o tamanho dos cursos de água, desde o seu nível mais alto, ocorre na seguinte razão:

Ao redor de lagoas, lagos, reservatórios

naturais ou artificiais de água, represas hidrelétricas¹² ou de usos diversos; em faixa marginal, a largura mínima da APP é de 100 metros, em todos os casos;

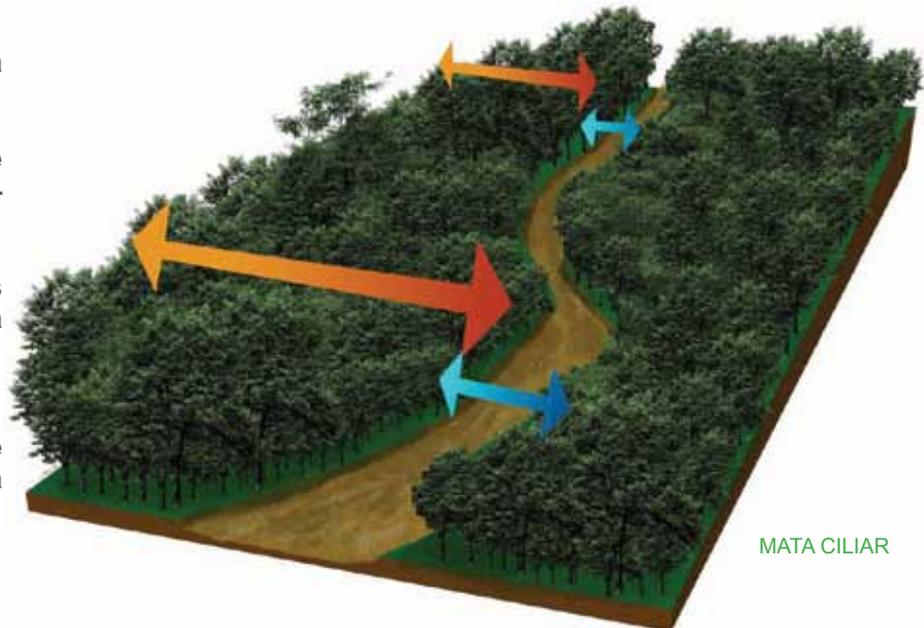
Nas nascentes¹³, nos olhos d'água, independente da situação topográfica, nas veredas, nas cachoeiras ou quedas d'água, a APP deve possuir um raio de, no mínimo, 100 metros;

No topo dos morros, montes e serras, a área deve ser determinada por um responsável técnico habilitado, bem como nas encostas ou partes destas com declive superior a 45°.

Nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a APP deve ser definida a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeção horizontal. Nas áreas alagáveis do Pantanal Mato-Grossense, os limites são determinados pelo CONSEMA.

Segundo o art. 58, §3º, da Lei Complementar Estadual nº. 38/95, nas Áreas de Preservação Permanente dos reservatórios artificiais de barragens hidrelétricas, serão respeitadas as ocupações consolidadas, atendidas as recomendações técnicas para adoção de medidas mitigadoras¹⁴. No entanto, é proibida a expansão dessas áreas já ocupadas.

- 50m, para os cursos de água de até 50m de largura¹¹;
- 100 metros, para os cursos de água de largura variando entre 50 e 200 metros;
- 200 metros, para os cursos de água que possuam largura variando entre 200 e 600 metros;
- 500 metros, para os cursos de água com largura superior a 600 metros;



¹¹ Conforme definido pelo art. 58 da Lei Complementar Estadual nº. 38, de 21 de novembro de 1995.

¹² Nas áreas de barragens hidrelétricas e de reservatórios artificiais, a ocupação e ação do homem na área é assegurada, mas sob a condição de que sejam adotadas medidas mitigadoras e a vedação da expansão da área originalmente ocupada, devendo o ocupante da área obter no órgão competente uma autorização específica garantindo sua permanência na área.

¹³ Mesmo que as nascentes intermitentes – nascentes que surgem em determinados períodos do ano, como períodos chuvosos, mas que não permanecem com o fim da estação – deve ser respeitada a colocação e preservação da APP.

¹⁴ Nesses casos, desde que possível, o proprietário que usufrui da área deverá pagar a recuperação de 50 metros contíguos, sendo os 50 metros restantes deixados para a sua recuperação natural - art. 58, §5º, da Lei Complementar Estadual nº. 38/1995.

5. Uso da APP

Como fica claro a partir do próprio significado da expressão “Área de Preservação Permanente”, essas áreas são locais onde a ação antrópica não deve ocorrer, ou seja, não podem ser objeto de exploração econômica direta. Nesse sentido, o art. 59 da Lei Estadual Complementar nº. 38/95 também determina que “são proibidos, nas Áreas de Preservação Permanente, o depósito de qualquer tipo de resíduos e o exercício de atividades que impliquem na remoção da cobertura vegetal”.

Ações de intervenção em APP sempre dependerão de prévia autorização. Isso quer dizer que o proprietário só poderá fazer qualquer alteração nessas áreas com a autorização prévia do órgão ambiental, sob pena de ser autuado por crime ambiental.

A Resolução do CONAMA nº 369/06 dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em APP.

É vedada a intervenção em vegetação de APP localizadas em áreas de nascentes, de veredas, de manguezais e dunas originalmente providas de vegetação, salvo nos casos de utilidade pública e para o acesso de pessoas e animais para obtenção de água, quando não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa – art. 4º, § 7º da Lei nº. 4.771/65.

A autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascente, fica condicionada à outorga do direito de uso¹⁵ de recurso hídrico, conforme o disposto no art. 12 da Lei nº. 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Segundo a Resolução 369, são casos de utilidade pública:

- a) *As atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) *As obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;*
- c) *As atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais,*

outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;

d) *A implantação de área verde pública em área urbana;*

e) *Pesquisa arqueológica;*

f) *Obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados;* e

g) *Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios da Resolução.*

A autorização de intervenção ou supressão de vegetação em APP também depende de procedimento administrativo, com a comprovação pelo empreendedor do cumprimento integral das obrigações definidas anteriormente para essas áreas e só pode ser autorizada nos casos de utilidade pública, interesse social e intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros da Resolução 369.

Segundo a Resolução 369, são casos de interesse social:

a) *As atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;*

b) *O manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;*

c) *A regularização fundiária sustentável de área urbana;*

d) *As atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente.*

A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando for comprovado que:

■ Não existe alternativa técnica e locacional para as obras, planos, atividades ou projetos propostos;

■ Serão atendidas as condições e padrões¹⁶ aplicáveis aos corpos de água;

■ A área de reserva legal foi averbada; e

■ Não existe risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

¹⁵ Segundo a Lei nº. 9.433, estão sujeitos à outorga: a derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo; a extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo; o lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; o aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

¹⁶ A Resolução do Conama, nº 357/05, dispõe sobre a classificação dos corpos de água e estabelece diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

Segundo a Resolução 369, considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental em APP:

- a) *Abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;*
- b) *Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;*
- c) *Implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;*
- d) *Implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;*
- e) *Construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;*
- f) *Construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;*
- g) *Construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;*
- h) *Pesquisa científica, desde que não interfira nas condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;*
- i) *Coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;*
- j) *Plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;*
- k) *Outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental pelo respectivo Conselho Estadual de Meio Ambiente de cada Estado.*

6. Recuperação da APP

As Áreas de Preservação Permanente podem vir a sofrer degradação ambiental devido à atividade realizada na propriedade, quando o responsável pela área não toma as devidas precauções para garantir a sua perpetuação.

Normalmente, a degradação é verificada no momento em que é feito o pedido de LAU, quando é feita a análise e mapeamento da propriedade para identificar a localização da área de Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente.

Nesses casos, cabe ao proprietário, após análise de um técnico ambiental habilitado, apresentar, obrigatoriamente, um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, ou um Projeto de Compensação, formalizado através de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, ou Termo de Compromisso de Compensação – TCC¹⁷.

Na análise elaborada pelo técnico ambiental responsável, serão verificados os seguintes aspectos:

- O grau de antropização das APP's;
- A existência ou não de apresentação de PRAD.

Após a análise, sendo verificada a necessidade de recuperação da área degradada, o proprietário deverá apresentar o PRAD e assiná-lo, comprometendo-se a cumprir, no prazo estipulado, o Plano de Recuperação, submetendo o PRAD à aprovação do órgão ambiental competente. Se o responsável faltar com alguma de suas obrigações, ele estará sujeito a sofrer as seguintes sanções¹⁸:

1º Arquivamento do Pedido de LAU: A solicitação feita pelo proprietário pode ser arquivada nas seguintes hipóteses:

- Quando o TAC ou TCC não é apresentado dentro do prazo de 60 dias, após a constatação da Degradação da APP e a emissão de advertência ao proprietário rural;

- Quando o proprietário se recusa a assinar o TAC ou TCC no momento de apresentá-lo para a aprovação da SEMA;

- Quando o proprietário, após a apresentação, assinatura e aprovação do TAC ou TCC, acaba por não cumprí-lo no devido prazo, sendo notificado pelo órgão ambiental competente.

2º Lavratura de Auto de Infração – A.I.

3º Embargo da atividade desenvolvida na propriedade.

¹⁷ Nesse sentido, ver Art. 34 da Instrução Normativa nº. 01/SEMA, promulgada em 06 de julho de 2007.

¹⁸ Nesse sentido, ver parágrafos do art. 34 da Instrução Normativa nº. 01/SEMA, promulgada em 06 de julho de 2007.



ÁREA DE FLORESTA EM PROPRIEDADE NO MATO GROSSO

DESMATAMENTO



O desmatamento na Amazônia é resultante principalmente da abertura de áreas para a atividade agropecuária. Desmatar não é ilegal, mas é preciso que o desmatamento seja feito de acordo com a legislação, mantendo as áreas de floresta, tanto de Reserva Legal como de Áreas de Preservação Permanente, conservadas dentro das propriedades. Dessa forma, a propriedade privada é também, um grande instrumento de conservação da biodiversidade.

1. A autorização de desmate

Devido à preocupação existente com a prática do desmatamento, o Estado do Mato Grosso passou a exigir de todos os proprietários de terras que estiverem interessados em desmatar uma determinada área de suas propriedades, que solicitem previamente autorização à SEMA – MT.

No período compreendido entre 2003-2004, só no Estado do Mato Grosso, foram desmatados 12.000 Km² de terras de acordo com o Programa de Cálculo do Desflorestamento da Amazônia – PRODES, um sistema de monitoramento por satélite que pode detectar áreas de desflorestamento de mais de 6,5 hectares¹⁹.

A intenção da Autorização de Desmate não é a de impedir o desenvolvimento de atividades econômicas pelo proprietário de terra, mas sim garantir que estas sejam feitas de forma racional, com orientação técnica e segundo os critérios da legislação.

2. Requisitos para obtenção da Autorização de Desmate

A Autorização de Desmate encontra-se condicionada à obtenção da Licença Ambiental Única – LAU²⁰. Somente após a obtenção da Licença é que o proprietário poderá requerer à SEMA – MT a autorização para conversão e/ou exploração florestal de uma área.

O desmatamento para conversão de uso do solo depende, segundo o Art. 56 do Decreto Estadual Nº.8.188/06, da:

- Elaboração de Plano de Exploração Florestal – PEF; ou
- Concessão de Autorização de Desmatamento – AD, pela SEMA – MT.

Para que o proprietário possa solicitar a Autorização de Desmatamento, segundo o artigo 27 do Decreto Estadual nº. 8.188, devem ser respeitados os seguintes critérios:

- a) Respeitar os Limites Máximos para a prática do desmatamento (1.000 hectares, segundo o artigo 42 da Instrução Normativa nº. 01/SEMA);
- b) Localizar as Áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, para que elas não sejam objeto de desmatamento;

- c) Verificar a existência de outras áreas anteriormente convertidas e que se encontram abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada;
- d) A existência de espécies em extinção na área que se deseja converter, devendo o proprietário aplicar medidas compensatórias e mitigatórias que assegurem a perpetuação das referidas espécies;
- e) Não existir na área uma concentração maciça de castanheira (*Bertholletia excelsa*) e de seringueira (*Hevea spp*);
- f) A proximidade com áreas indígenas, determinada através de um entorno de 10km da área de reserva indígena (arts. 65 e 66 do Decreto Estadual nº. 8.188/06);
- g) Não se tratar de planície alagável de Pantanal.

Observados os critérios definidos para obtenção da Autorização de Desmate, se for o caso de PEF, o proprietário deve contratar por sua própria conta profissional técnico habilitado para a elaboração de um laudo da exploração florestal, tratando também da reposição florestal, quando for necessário.

O PEF deverá ser submetido à aprovação do órgão ambiental e será acompanhado dos seguintes documentos²¹:

- Requerimento Padrão integralmente preenchido e com assinatura reconhecida;
- Cópia autenticada do CPF e Identidade;
- Comprovante de residência (exceto conta de telefone celular), devendo ser anexada declaração do proprietário comprovando a moradia do indivíduo, quando o proprietário da residência não for o mesmo proprietário do imóvel rural;
- Identificação do Responsável Técnico pelo Plano, com anexação de cópia autenticada do CREA, do Certificado de Cadastro Técnico Estadual de Serviços e Consultorias Ambientais;
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, declarando os serviços a serem prestados;
- Original e cópia do comprovante de pagamento da ART;
- Via da Guia de Pagamento de Taxas de Recolhimento e Taxas de Vistoria, acompanhado de originais e cópias;
- Cópia autenticada da LAU;
- Certidão autenticada de Inteiro Teor do Imóvel com menos de 90 dias da data de expedição²², ou Escritura de Compra e Venda, caso a averbação de transferência ainda não tenha sido feita;

¹⁹ Fonte: www.sema.mt.gov.br.

²⁰ Nesse sentido, ver art. 21 da Lei Complementar nº. 233, de 21 de dezembro de 2005.

²¹ Nesse sentido, ver anexo II da Portaria SEMA nº. 99, de 20 de agosto de 2007.

²² Entenda-se que a certidão deve ter menos de 90 dias de emissão na data em que o documento for protocolado, e não que ao final do procedimento a certidão deva ter menos de 90 dias.

■ Apresentação de cópia autenticada de certidão expedida pela FUNAI, quando a área estiver localizada no entorno de Terras Indígenas;

■ Carta de imagem analógica e digital do georreferenciamento da propriedade, contendo o detalhamento e dimensionamento de áreas degradadas, contendo também as coordenadas geográficas, bem como o mapa da área a ser explorada em formato *Shape File*;

■ Croqui de Acesso – feito a partir da Sede do Município até a propriedade rural;

■ PEF, o Inventário Florestal²³, quadro geral de volume contendo relação das espécies, a sua frequência, volume por classe de diâmetro e por unidade de amostra (facultado para o cerrado), quadro geral de volume por espécies comerciais/ha/área/uso, elaborado de acordo com o roteiro da SEMA;

■ CD contendo os dados constantes nos Anexos I, II e III, do Roteiro de Elaboração de Plano de Exploração Florestal da SEMA .

Segundo os Artigos, 61, 78 e 80 do Decreto Estadual nº 8.188, há a possibilidade de ser dispensada a AD para o exercício das atividades de limpeza de pastagem, quando estas estiverem incluídas na própria LAU. Na possibilidade da prática não estar descrita, o proprietário deverá solicitar ao órgão a autorização específica.

No entanto, se a limpeza for feita em áreas próximas ao Pantanal e que não estejam situadas em áreas alagáveis, verificada a existência de um processo evoluído de regeneração natural no local, que envolva a retirada de material lenhoso ou madeireiro, o proprietário deverá solicitar a autorização de desmatamento, juntamente com a apresentação de um PEF.

Após o desmatamento da área convertida, deve ser apresentado à SEMA o laudo elaborado pelo técnico responsável, devendo ser observados os prazos dispostos no cronograma apresentado à SEMA através do PEF.

Podem ocorrer casos especiais de concessão de desmatamento, que ultrapassem o limite de 1.000 hectares determinados pela

SEMA na Instrução Normativa nº. 01/2007, bem como o desmatamento que envolva áreas de grande importância para o equilíbrio ambiental de uma região. Os requisitos exigidos para estes casos são²⁴:

■ Diagnóstico Ambiental – é exigido para a conversão de 10km² por ano, em propriedades rurais entre 50km² a 100km², mediante apresentação de Termo de Referência, que deverá seguir o roteiro disposto no art. 21, § 5º, da Lei Complementar nº. 233/05, levando-se em consideração a área total do projeto proposto;

■ Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA – é exigido em propriedades rurais que possuem áreas superiores a 100km², em propriedades que convertam anualmente áreas superiores a 10km², ou em áreas que a SEMA considere como “sensíveis” a este tipo de prática, levando-se em consideração a área total do projeto proposto.

A Autorização de Desmatamento, quando aprovada, é disponibilizada no próprio site da SEMA (www.sema.mt.gov.br), e segundo o Artigo 25 da Lei Complementar Estadual nº.233/05, deve conter os seguintes elementos:

- a) *Nome do interessado e do seu responsável técnico;*
- b) *Município de localização da propriedade rural;*
- c) *Dimensão da área da propriedade;*
- d) *Imagem digitalizada da propriedade com coordenadas geográficas e a delimitação da ARL, APP e a área que se deseja converter/explorar;*
- e) *Nomes dos agentes responsáveis pela análise dos pedidos.*

3. Prazos para renovação da Autorização de Desmatamento

Uma vez concedida a Autorização para Desmatamento, o proprietário deverá observar todos os critérios que são dispostos no Plano de Exploração Florestal – PEF, incluindo o cronograma para a execução do PEF. A duração da AD dependerá do cronograma proposto pelo responsável técnico²⁵, no entanto, deve-se respeitar os limites da vigência da LAU, ou seja, o prazo de duração da AD não deve ser superior ao de vigência da LAU²⁶.

²³ É o levantamento das espécies nativas existentes na área, caracterizando a tipologia vegetal que predomina no local. Para as pequenas propriedades rurais - entre 51 e 150 hectares, de acordo com o art. 63 do Decreto Estadual nº. 8.188 - é facultada apresentação de inventário florestal, devendo a SEMA considerar o volume máximo de 15m³/ha da área a ser convertida.

²⁴ Nesse sentido, ver art. 21 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005.

²⁵ Nesse sentido, ver Art. 60 do Decreto Estadual nº 8.188, de 10 de outubro de 2006.

²⁶ A LAU tem validade de, no mínimo, 8 anos para atividades de exploração vegetal e desmatamento e, no máximo, 10 anos para atividades agrícolas e agropecuárias, segundo o artigo 19 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995.

O proprietário deverá requerer as suas renovações até 30 dias antes do vencimento de sua Licença e AD, devendo apresentar o respectivo laudo, elaborado após o desmatamento, para comprovar o tamanho da área efetivamente convertida, bem como solicitar, se for o caso, um novo PEF, que será submetido à aprovação do órgão ambiental. Para as AD, a vigência pode ser prorrogada em até 12 meses após seu vencimento²⁷. A renovação da AD pode não ser concedida – Artigos 67 e 73 do Decreto Estadual nº. 8.188/06 – quando for verificada:

- Existência de áreas subutilizadas;
- Constatação de que o titular da AD não cumpriu com a Legislação Ambiental vigente;
- Quando o proprietário não seguir os procedimentos que foram determinados através da PEF.



DESMATAMENTO

4. Desmatamento em áreas de agricultura familiar

No Mato Grosso são consideradas áreas de agricultura familiar as propriedades que possuam, no máximo, 50 hectares de área, e que tenham por finalidade a agricultura familiar ou de subsistência – art. 71 do Decreto Estadual nº. 8.188/06. Para atender a esse tipo de propriedade, a SEMA disponibilizou em seu domínio – www.sema.mt.gov.br, um formulário simplificado a ser preenchido pelo proprietário que esteja interessado em adquirir a licença.

Para esse tipo de propriedade, exigem-se os seguintes requisitos para a concessão da AD:

- Requerimento em formulário padronizado, disponível no site da SEMA, que deverá ser preenchido com a assistência de responsável técnico de órgãos ou entidades de assistência técnica e extensão rural ou de entidades não-governamentais representativas de produtores rurais cadastrados pela SEMA;
- Prova de propriedade;
- Documento que comprove a averbação de área de Reserva Legal, quando for o caso;
- Mapa com as coordenadas geográficas dos vértices do perímetro da propriedade;
- Para o pequeno produtor, não é exigido o PEF, pois considera-se que a atividade desenvolvida na área, por ser de característica familiar, possui um baixo potencial lesivo para o meio ambiente.

5. Vistorias

A SEMA, dentro de sua competência, possui poderes para fiscalizar e vistoriar as áreas quando for necessário. Para que uma AD possa ser concedida, existem muitos critérios a serem observados e levados em consideração no momento da escolha de uma área para solicitar a sua conversão, bem como para a emissão da AD.

Em caso de dúvida quanto à observância dos critérios, a SEMA pode fazer vistorias tanto nas grandes propriedades, como nas propriedades de agricultura familiar e nos Assentamentos.

As vistorias do órgão podem ocorrer nos seguintes casos:

- Nas pequenas propriedades, a vistoria pode ocorrer quando o órgão achar necessário;
- Para constatar o volume desmatado e compará-lo com o volume estipulado na PEF;
- Quando forem constatadas divergências quanto a tipologia vegetal nos Laudos Técnicos elaborados antes e depois do desmatamento;
- Na hipótese de verificação do não cumprimento das leis ambientais;
- Para confirmação de laudo elaborado por técnico, assim como o PEF, além de diversas outras situações, que serão definidas pelo órgão.

²⁷ Nesse sentido, ver Art. 31 da Instrução Normativa nº 01, de 06 de julho de 2007, promulgada pela SEMA.

A QUEIMADA em propriedades rurais



No âmbito federal, o Decreto 2.661/98 regulamenta normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, condicionando a realização de queimadas à adoção de procedimentos específicos sobre a forma de Queima Controlada.

1. Queimada em propriedades rurais

No âmbito federal, o Decreto nº. 2.661/98, regulamenta normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, condicionando a realização de queimadas à adoção de procedimentos específicos sobre a forma de Queima Controlada. Os procedimentos e proibições estabelecidos pelo Decreto nº. 2.661/98 valem para todo o país.

Considerando que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA tem a função de coordenar, licenciar e monitorar as atividades de queima controlada, em 2005, a partir do Decreto nº. 6.958, o Estado de Mato Grosso criou um programa de prevenção e controle de queimadas e incêndios florestais.

São objetivos desse Programa:

- Identificar áreas de risco de ocorrência de incêndios florestais, por meio de sistema de monitoramento e previsão climática;

- Controlar o uso do fogo, por meio de ações que disciplinem a autorizações de queimadas;

- Promover, através de campanhas educativas, mobilização social, conscientização e treinamento de produtores e comunidades rurais o entendimento sobre os riscos e atitudes a serem tomadas com relação aos incêndios florestais;

- Estruturar e implantar núcleos estratégicos com capacidade institucional de oferecer uma resposta aos incêndios florestais de grandes proporções.

2. Condições para o uso de fogo

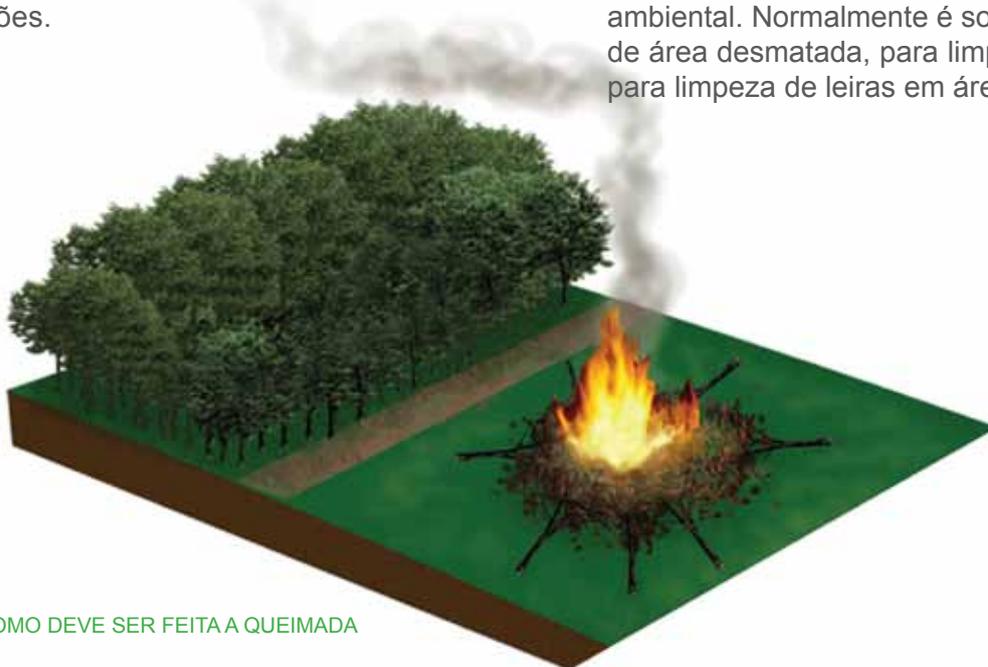
O uso de fogo pode ser permitido em atividades agropastoris – agricultura, formação de pasto, queima de canaviais, queima de palhada resultante de colheita mecanizada de sementes, etc. –, utilizando-se um processo de Queima Controlada.

A Resolução SEMA nº. 01, de 21 de abril de 2006, ao estabelecer as condições para o emprego de fogo em práticas agropastoris, identifica quais são as práticas que têm permissão para o uso de fogo:

- A queima de cana-de-açúcar;
- A queima de culturas para controle fitossanitário;
- A queima de restos de cultura.

Assim, o processo de queima controlada pode ser utilizado como fator de produção e manejo em áreas de atividades agrícolas ou florestais, ou com a finalidade de pesquisa científica e tecnológica. No entanto, a Autorização para Queima Controlada deve ser previamente obtida na SEMA. A solicitação é feita pelo próprio interessado ou através de Entidade de Classe, Sindicato, Associação, Cooperativa, entre outros, ao qual ele seja filiado.

A Queima Controlada é o uso do fogo em áreas com limites físicos previamente definidos, que depende de uma prévia autorização do órgão ambiental. Normalmente é solicitada para limpeza de área desmatada, para limpeza de pastagens e para limpeza de leiras em área mecanizada.



COMO DEVE SER FEITA A QUEIMADA



QUEIMA DESCONTROLADA ENTRANDO NA MATA

3. Procedimento para a emissão da Autorização para Queima Controlada

Os procedimentos para emissão de licenças de Queima Controlada foram definidos pela Portaria SEMA nº 109, de 27 de setembro de 2006. Para a emissão de licenças de queima controlada são cobradas taxas específicas pela SEMA.

A Superintendência de Defesa Civil ficou responsável pela emissão da Autorização para Queima Controlada, sendo que os requerimentos são feitos em formulário próprio. As solicitações de Queima Controlada devem ser encaminhadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para possibilitar a análise técnica do pedido.

Os documentos necessários para solicitar a licença são:

- Comprovante de Propriedade ou de justa posse do imóvel;
- Cópia de Autorização de Desmatamento, quando legalmente exigida;
- Cópia da Licença Ambiental Única – LAU ou Termo de Compromisso;
- Cópia de documentos pessoais do proprietário, ou responsável pelo imóvel.

Se o interessado não possuir a LAU ou a mesma estiver vencida, a condição para receber a licença é que ele assine um Termo de Compromisso com a Subprocuradoria Geral de Defesa do Meio Ambiente.

Para obter a autorização para a Queima Controlada, o interessado deverá, além de conhecer a área, definir os equipamentos e a mão-de-obra a serem utilizados. Para isso, precisa haver pessoas treinadas para atuar no local da operação, a fim de evitar a propagação do fogo fora dos limites estabelecidos.

É obrigatório também que sejam comunicados previamente todos os vizinhos, sobre a o local, a data e hora onde será realizada a queima.

Existe um procedimento diferente para a Queima Controlada em áreas acima de 500 (quinhentos) hectares. Nesses casos, o requerimento deverá ser acompanhado de um parecer técnico elaborado por um engenheiro florestal ou agrônomo. Para ser analisado, o parecer deve vir acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional contratado para o serviço.



COMO NÃO DEVE SER FEITA A QUEIMADA

4. Queima comunitária

A queima comunitária é utilizada por grupos de agricultores de uma mesma comunidade que tenha por finalidade a produção, em regime de agricultura familiar, de atividades agrícolas, pastoris ou florestais. Esse tipo de situação também é conhecido como Queima Solidária.

A queima comunitária é realizada pelos produtores sob a forma de mutirão, ou de outra modalidade de interação, em áreas de diversas propriedades. Deve haver um grupo de no mínimo 5 (cinco) agricultores para poder receber esse tipo de autorização. Mas nesse tipo de queima, o somatório das áreas a serem queimadas não poderá exceder 500ha (quinhentos hectares).

5. Proibições para o uso do fogo

A SEMA pode suspender a Autorização para Queima Controlada quando entender que:

- Condições de segurança de vida, ambientais ou meteorológicas são desfavoráveis;
- Interesse de segurança pública e social;
- Não forem atendidos os requisitos da legislação.

Existe um período do ano, que vai do dia 15 de julho ao dia 15 de setembro em que a SEMA não autoriza o uso do fogo para limpeza e manejo

de áreas. É proibido o uso do fogo também quando for:

- Para fazer a queima pura e simples de restos de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte desses materiais;

- Para a queima de material lenhoso, quando seu aproveitamento for economicamente viável.

É proibido o uso de fogo próximo das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. Nessas áreas deve existir uma faixa de segurança de pelo menos 15 metros.

É proibido também que seja colocado fogo em áreas próximas de subestação de energia elétrica. O fogo deve ser colocado em áreas que estejam, no mínimo, a 100 metros de distância dessas subestações.

Ao redor de áreas próximas a estações de telecomunicações, o limite mínimo para a utilização de fogo é de 25 metros.

A faixa de proteção ao redor das Unidades de Conservação, quando da utilização de fogo, é de 10 metros de largura e 15 metros de cada lado de rodovias estaduais, federais e de ferrovias.

A utilização de fogo sem prévia autorização também é crime. Segundo o Código Penal, aquele que causar incêndio, colocando em perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem pode ser penalizado com reclusão, de três a seis anos, além de ter que pagar multa.

INFRAÇÕES AMBIENTAIS



As infrações ambientais podem ser compreendidas enquanto toda atividade humana exercida sobre o meio ambiente, que seja efetiva ou potencialmente danosa para este, na qual há a inobservância de qualquer uma das regras ambientais que estejam em vigor.

1. O que são infrações ambientais?

O homem, ao exercer uma atividade econômica, pretende obter o máximo de uso possível através do aproveitamento dos instrumentos de trabalho que lhe são fornecidos para isso.

Nesse sentido, o produtor rural, no desempenho de sua atividade, pode buscar o aproveitamento máximo da terra através do uso, provocando o desgaste da propriedade, a descaracterização do bioma nativo e a perda de espécies animais e vegetais que poderiam ser utilizadas em benefício da sociedade em geral.

No Brasil, as práticas indiscriminadas de atividades econômicas, sem o respaldo estatal, passaram a ser consideradas infrações ambientais, tendo sido editado todo um conjunto de normas, objetivando corrigi-las.

Portanto, as infrações ambientais podem ser compreendidas enquanto toda a atividade humana exercida sobre o meio ambiente, que seja efetiva ou potencialmente danosa para este, na qual há a inobservância de qualquer uma das regras ambientais que estejam em vigor por parte do agente.

2. Quais são as espécies de infrações?

Para tratar dos crimes ambientais, foram definidos tipos de infrações e penalidades cabíveis. Dentre os regulamentos existentes, destacam-se a Lei nº.9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata das sanções penais e administrativas aplicadas àqueles que, por inobservância ou intencionalmente, agem em desacordo com as leis ambientais municipais, estaduais e federais; e o Decreto Federal nº.6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta as infrações administrativas e o processo administrativo para a apuração das infrações ambientais.

De fato, quando um proprietário comete uma ação ou omissão que desrespeite as normas ambientais de qualquer uma das esferas do Governo, a ação ou omissão passa a ser caracterizada como infração ambiental. A infração, uma vez concretizada, recai sobre a pessoa que a cometeu, como segue:

■ **Infração Administrativa Ambiental:** Segundo o Artigo 2º do Decreto Federal nº. 6.514,

ocorre infração administrativa quando o proprietário comete uma ação ou se omite, de modo que venha a violar as regras jurídicas existentes para o uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

■ **Infração Penal Ambiental:** Possui a mesma característica da infração administrativa, que é a violação de regras jurídicas para o bom uso dos recursos do meio ambiente. Porém, neste caso, o proprietário passa a responder penalmente pelos “crimes ambientais”, como dispõe o Art. 2º. da Lei federal nº.9.605.

■ **Infração Civil Ambiental:** Existem infrações ambientais que podem provocar danos de



PROPRIEDADE NO MATO GROSSO

grandes proporções, capazes de prejudicar, além do meio ambiente, a sociedade que reside nas proximidades do local. Nesses casos, ocorrem as infrações civis, dispostas nos Artigos 186 e 187 do Código Civil Brasileiro, que determinam que o ilícito civil ocorre quando uma pessoa, por qualquer razão, provocar danos a outras pessoas, ou quando, sendo titular de um direito, excede os limites impostos para o seu exercício, podendo sofrer a ação civil pública de responsabilidade por danos ao meio-ambiente, como prevê o Art. 1º. da Lei Federal nº. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Vale reforçar que quando um proprietário comete uma infração, ela geralmente recai sobre as três modalidades acima indicadas. Portanto, o infrator está sujeito a sofrer penalidades tanto na esfera administrativa quanto na penal e civil.

3. Sanções administrativas

Quando a ação ou omissão do proprietário é caracterizada nos moldes da infração administrativa, através da lavratura do Auto de Infração, ele pode sofrer as seguintes punições²⁸:

a) aplicação de advertência: a advertência é aplicada no momento em que o funcionário do órgão ambiental competente lavra um Auto de Infração. Ainda que esta sanção não exclua a possibilidade de aplicação de outras punições, ela só pode ser aplicada nos seguintes casos:

■ A infração ser identificada como de pequeno potencial lesivo, sobre o qual cabe uma multa de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), no máximo;

■ O proprietário não ter respondido por infrações administrativas em um período inferior a três anos, contados a partir do julgamento e da defesa da punição anterior;

■ Constatada a identificação de irregularidades na atividade desenvolvida pelo proprietário, a advertência aplicada estabelece um prazo para que as irregularidades sejam corrigidas.

b) aplicação de multa: as multas podem ser aplicadas em todos os atos considerados infratores, independente do tipo de ato e do dano causado (com exceção dos danos que podem ser objetos de advertência). As multas podem ser simples ou diárias e devem levar em consideração a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e a sua situação econômica²⁹.

■ Multa Simples: é aplicável nos casos em que a infração ambiental não se prolongue no tempo, por exemplo, a derrubada de vegetação nativa em áreas protegidas. Adota-se como base para o cálculo do valor a unidade de medida cabível para cada situação, sendo que os valores a serem aplicados devem estar compreendidos entre o mínimo de R\$ 50,00 (Cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de reais).

■ Multa Diária: é aplicável nos casos em que a infração se prolonga no tempo, por exemplo, a queimada praticada sem autorização e que, fora de controle, destrua ilegalmente uma área para pastagem por um período de 10 dias. Adota-se



MAPA DO MATO GROSSO

como base para cálculo um valor de multa-dia que não deve ser inferior ao valor mínimo e nem 10% superior ao valor máximo aplicáveis à multa simples.

c) Outras punições administrativas: dependendo da ação, além da aplicação de multa, o proprietário pode sofrer outras formas de punições administrativas. É o caso de desmatamento ou queimada irregulares em áreas de vegetação natural, situação em que há o embargo das atividades econômicas desenvolvidas, com exceção das atividades que possuam caráter de subsistência.

Além das punições ambientais previstas pela Legislação Ambiental Federal, a Legislação Ambiental do Estado de Mato Grosso prevê outra forma de sanção aplicável àqueles que praticam atividades em desacordo com as leis ambientais:

Arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental: de acordo com a Instrução Normativa nº.01, criada pela SEMA, o arquivamento pode ocorrer nos casos em que o proprietário se recuse a assinar o TAC e/ou TCC, ou não cumpra o que está previsto nos termos. Ou podem ser arquivados no caso de processos de Licenciamento parados por mais de 06 meses, contados a partir da data de notificação do interessado, entre outras situações.

²⁸ Nesse sentido, ver Art. 3º do Decreto Federal nº. 6.514, de 22 de julho de 2008.

²⁹ Nesse sentido, ver art. 4º do decreto Federal nº. 6.514, de 22 de julho de 2008.

4. Sanções penais

Para a aplicação das sanções no âmbito penal, leva-se em consideração a gravidade do fato, os motivos que levaram o infrator a praticá-lo, os seus antecedentes e a sua situação econômica. As penas aplicáveis vão desde o pagamento de multa à detenção ou reclusão do autor do fato. Algumas das infrações criminais ambientais estão listadas abaixo:

- Destruir ou danificar florestas de preservação permanente, ainda que em formação, ou utilizá-las em desrespeito às normas de proteção (art. 38): quem pratica este ato, pode ser penalizado com detenção de um a três anos, e/ou pagamento de multa;

- Provocar incêndio em mata ou floresta (art. 41): quando o autor, ao praticar uma queimada, da qual venha a perder o controle, provocar um incêndio, estará sujeito a receber a pena de reclusão, de dois a quatro anos e a pagar multa.

- Desmatar, explorar economicamente ou degradar florestas em terras devolutas ou de domínio público sem a devida autorização (Art.50-A): não se tratando de uma conduta que vise a subsistência do proprietário, a pena aplicável varia de dois a quatro anos, sendo aumentada de 1 ano a cada milhar de hectares desmatado, quando a área explorada ilegalmente for superior a 1.000 hectares.

5. Conversão da multa simples administrativa

Em alguns casos, a autoridade ambiental pode converter a multa simples em prestação de serviços de preservação, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente conforme o Art. 72, §4º., da Lei Federal nº.9.605). Esta prática se dá através da assinatura do Termo de Compromisso com os seguintes efeitos para o interessado³⁰:

- Execução de obras ou atividades de recuperação da área degradada por sua atividade;

- Implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas em geral, para a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente;

- Patrocínio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente;

- Manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Em todos os casos, o investimento na prestação de serviço nunca deve ser inferior, ou duas vezes superior ao valor da multa simples, devendo o proprietário, se for o caso, prestar mais de um serviço dentre os que foram destacados. Além disso, a pessoa que assina o Termo de Compromisso abre mão do direito de recorrer das decisões proferidas no âmbito administrativo.



PARA FAZER O DESMATAMENTO NA PROPRIEDADE É PRECISO DE LICENÇA AMBIENTAL – Web

³⁰ Nesse sentido, ver art. 140 do Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008.

LICENCIAMENTO



O Licenciamento Ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente e tem como objetivo promover a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade de vida ambiental, fazendo com que todas as atividades socioeconômicas sejam desenvolvidas de acordo com critérios previamente definidos.



PROPRIEDADE NO MATO GROSSO

1. Cadastro ambiental rural - CAR

O Cadastro Ambiental Rural –CAR–, criado no Estado do Mato Grosso em 2008, corresponde a uma das etapas do processo de licenciamento ambiental de imóveis rurais. O CAR consiste no registro dos imóveis rurais na SEMA, com o objetivo de monitorar as áreas rurais, observando se existem irregularidades nas atividades desenvolvidas, bem como identificando práticas de desmatamentos ilegais ou em desacordo com as normas.

A Lei Complementar nº. 327, de 22 de agosto de 2008, criou o Programa de Legalização Ambiental Rural e disciplinou as novas etapas do processo de licenciamento ambiental de imóveis rurais, inclusive incorporando a obrigatoriedade do CAR.

São obrigados a fazer o CAR todos os proprietários de terras que não possuem a LAU, pois esta se encontra condicionado ao cadastro. Os proprietários que já possuem LAU ou o seu requerimento devidamente protocolado estão dispensados de efetuar o CAR.

Para efetuar o CAR, os interessados devem comparecer à SEMA, assistidos por um responsável técnico habilitado, juntamente com o recolhimento da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, e apresentar os documentos abaixo listados e exigidos pelo Art. 5º. da Lei Complementar nº. 327/08:

- Formulário com dados do imóvel rural – área da propriedade, APP, ARL, AUAS;
- Declaração de existência de eventual passivo de ARL e APP;
- Apresentação de imagem digitalizada do imóvel, indicando as suas coordenadas geográficas;
- Apresentação do Memorial Descritivo;
- Dados e qualificação do proprietário, juntamente com a apresentação de cópias autenticadas de documento pessoais – CPF para pessoa física, procurador ou representante legal de pessoa jurídica, CNPJ para pessoa jurídica e documento de identidade, entre outros solicitados pelo órgão;

■ Documentos pessoais do engenheiro responsável;

■ Comprovante de posse e/ou certidão atualizada da matrícula do imóvel, juntamente com o demonstrativo de cadastramento eletrônico;

■ Instrumento de Compromisso Padrão, assinado, propondo medidas a serem implementadas para sanar o passivo ambiental declarado e apresentação do cronograma de execução, seguindo os moldes do roteiro disponibilizado pela SEMA.

Quando o pedido para aquisição do CAR é protocolado, o proprietário deve suspender as atividades não-licenciadas que estavam sendo realizadas nas APP's e que possam comprometer a sua regeneração. Em contrapartida, a SEMA deve analisar de imediato a proposta apresentada para recuperação das APP's, efetuando a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta se a proposta for aprovada.

Uma vez emitido o CAR, ele não estará sujeito a renovação, pois se trata de um cadastro permanente, com efeito declaratório da situação atual do imóvel. Em caso de alteração, o mesmo deverá ser atualizado. Isso deve ocorrer todas as vezes que haja alguma alteração nas características do imóvel, sejam elas físicas (desmembramento, relocação de ARL, etc.), legais (transferência de domínio, transmissão de posse, etc.) ou de utilização do imóvel (alteração do tipo de exploração, etc.).

2. Definição e importância do licenciamento

O Licenciamento Ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, e tem como objetivo promover a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade de vida ambiental, fazendo com que todas as atividades socioeconômicas sejam desenvolvidas de acordo com critérios previamente definidos.

No caso de atividades rurais, o Licenciamento Ambiental é um procedimento administrativo para concessão do exercício legal de uma atividade econômica dentro das propriedades (imóveis rurais). Através do Licenciamento Ambiental, espera-se que o proprietário desenvolva

o potencial produtivo, aproveitando ao máximo a terra, mas sem provocar grandes impactos para o meio ambiente, para si próprio e para a sociedade em geral.

A Política Estadual do Meio Ambiente, adotada a partir da promulgação da Lei Complementar nº. 38, de 21 de novembro de 1995, é o marco legal no Estado do Mato Grosso para disciplinar a implantação e funcionamento das atividades que utilizem recursos naturais e que sejam caracterizadas como efetiva ou potencialmente nocivas ao meio ambiente³¹.



CORREDEIRA NO BIOMA AMAZÔNICO COM MATA CILIAR CONSERVADA – ESTADO DO PARÁ - *Iterpa*



RIO NA REGIÃO DO MATO GROSSO – *Web*

³¹ Nesse sentido, ver art. 17 da Lei Complementar nº. 38, de 21 de novembro de 1995.

3. Requisitos e procedimentos para obtenção da Licença Ambiental

No Estado do Mato Grosso, a Lei Complementar nº. 38, estabelece e outorga atribuição à SEMA para formular, propor e executar a política estadual do meio ambiente e exercer o poder de polícia administrativa ambiental, através dos seguintes instrumentos:

- a) Licenciamento ambiental das atividades utilizadoras dos recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- b) Fiscalização e aplicação das penalidades por infração à legislação de proteção ambiental;
- c) Controle e monitoramento das atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais e faunísticos;
- d) Estudo, formulação e proposição de normas necessárias ao zoneamento ambiental;
- e) Levantamento, organização e manutenção do cadastro estadual de atividades;
- f) Monitoramento dos recursos ambientais estaduais e das ações antrópicas sobre os mesmos;
- g) Pesquisas e estudos técnicos que subsidiem o planejamento das atividades que envolvam a conservação e a preservação dos recursos ambientais e o estabelecimento de critérios de exploração e manejo dos mesmos etc.

Os procedimentos para o licenciamento estão previstos na Instrução Normativa SEMA nº. 01, de 06 de julho de 2007. A Licença Ambiental, dentro da Política Estadual do Meio Ambiente, assim como definido pelo CONAMA, apresenta várias modalidades, dependendo da fase de desenvolvimento e do tipo de atividade que o interessado queira desenvolver:

■ **Licença Prévia – LP:** é a licença concedida na fase inicial de um empreendimento. Nela há a aprovação da localização e concepção da atividade, atestando possibilidade de implantação do projeto, além de estabelecer os pré-requisitos a serem atendidos nas fases seguintes;

■ **Licença de Instalação – LI:** concedida na fase posterior à LP e que autoriza a instalação do empreendimento de acordo com os pré-requisitos determinados na fase inicial do projeto, incluindo as devidas medidas de controle ambiental e outras condicionantes;

■ **Licença de Operação – LO:** é concedida após o cumprimento de todas as exigências previstas e preenchidas para a expedição da LI, permitindo que seja dado início ao empreendimento, respeitando os termos previstos tanto na LP quanto na LI;

■ **Licença Ambiental Única – LAU:** desenvolvida a partir da Política Estadual do Meio Ambiente do Mato Grosso, a licença é concedida com a finalidade de autorizar atividades de exploração florestal, desmatamento, agricultura e pecuária;

■ **Licença de Operação Provisória – LOP:** também criada a partir da Política Estadual do Meio Ambiente, é uma licença concedida, em condições específicas, para o desenvolvimento de empreendimentos, atividades, serviços, pesquisas ou quaisquer outras práticas que possuam um caráter provisório.

No caso de atividade rural, a licença exigida para o exercício da atividade, como frisado acima, é a LAU. Na LAU constam as autorizações de todas as etapas definidas pela Licença Prévia (localização do empreendimento), pela Licença de Instalação (implantação do empreendimento) e Licença de Operação (exercício do empreendimento).

Para a obtenção da LAU, o interessado deve protocolar uma solicitação junto ao Órgão Ambiental, devendo anexar os seguintes documentos³²:

- Requerimento Padrão modelo SEMA;
- Caracterização do empreendimento a ser desenvolvido na área;
- Comprovante de residência do proprietário (exceto contas de telefone celular);
- Guia de Recolhimento da SEMA devidamente quitada;
- Publicações do pedido de licença no Diário Oficial e no Jornal Local, apresentando a página inteira das publicações originais, ambos contendo o nome do requerente, CPF ou CNPJ, nome e localização da propriedade e o objetivo da publicação;
- Cópia da ART devidamente quitada ou Certidão do Conselho de Classe do Responsável Técnico pelo Projeto;
- No caso do pedido ser apresentado por outra pessoa sem ser o interessado, o representante deve apresentar uma Procuração;
- Cópias do CPF e RG, no caso do interessado ser pessoa particular;

³² Nesse sentido, ver Anexo II da Instrução Normativa nº. 01, de 06 de julho de 2007, promulgada pela SEMA.

■ Cópia do CNPJ, I.E., e cópias do RG e CPF do representante legal, devendo ainda ser apresentado o contrato social ou certidão simplificada emitida pela junta comercial, nos casos de empresa LTDA, ou a cópia da Ata da última Assembléia em que é definida a diretoria, quando se tratar de empresa S/A;

■ Projeto Básico Ambiental para a LAU;
■ Croqui do caminho de acesso à propriedade;

■ Carta imagem do imóvel, tanto no formato analógico quanto no digital;

■ Certidão atualizada do imóvel ou compromisso de compra e Venda (ambos datados até 60 dias antes da data do protocolo);

■ Apresentação de Plano de Exploração Florestal (quando for solicitado a exploração da vegetação), Plano de Recuperação de Área Degradada (caso conste no laudo áreas degradadas), ambas com a ART devidamente quitada;

■ Plano de Compensação de Reserva Legal, caso exista o interesse de permutar a ARL com áreas situadas em unidades de conservação.

4. Prazos de validade e condições de renovação

A Licença Ambiental Única, uma vez concedida, tem validade por um período, no mínimo, de 8 anos e, no máximo, de 10 anos³³. Para as atividades pecuaristas, o prazo de validade da Licença pode ser de até 10 anos, desde que não haja qualquer alteração na área da propriedade. Uma vez concedida e com a proximidade da data de vencimento, a SEMA concede ao proprietário o direito de poder renovar a sua licença, caso seja de seu interesse. Se o proprietário quiser renovar a LAU, ele deve protocolar o pedido de renovação no órgão ambiental pelo menos 30 dias antes do vencimento.

Ao requerer a renovação³⁴, o proprietário deve apresentar novo projeto e novos mapas, indicando as alterações ocorridas na área.

Pode ocorrer a perda da LAU pelo proprietário, seja pelo desgaste ou por outras razões. Quando isso ocorrer, o proprietário deverá requerer a sua 2ª via, pagando as devidas custas administrativas. Nesse documento, a validade para o exercício da atividade na área será a mesma da LAU original.

³³ Nesse sentido, ver artigo 19 da Lei Complementar nº. 38, de 21 de novembro de 1995, que trata da Política Estadual do Meio Ambiente.

³⁴ Nesse sentido, ver artigos 31 e 32, da Instrução Normativa nº. 01, de 06 de julho de 2007, promulgada pela SEMA.



Diogo Biguelini

PLANTAÇÃO EM FAZENDA NA REGIÃO DO XINGU



Charlton Jahm Locks

ÁREA DE FLORESTA EM PROPRIEDADE NO MATO GROSSO



FLORESTA/MT – Web

REFERÊNCIAS bibliográficas



Luiz Pires

BENATTI, José Heder. Indenização da cobertura vegetal no imóvel rural: um debate sobre o papel da propriedade na contemporaneidade. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). *Direito Ambiental em Evolução*. n. 4. Curitiba: Juruá, 2005.

BUARQUE DE HOLANDA, Aurélio. *Novo Dicionário Eletrônico Aurélio*. Versão 5.0, 3 ed. rev. e atual. Editora Positivo, 2004.

FARIAS, Márcia. *Terras Públicas: alienação e uso*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SKORUPA, Ladislau Araújo. *Áreas de Preservação Permanente e Desenvolvimento Sustentável*. 2003.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL



Lei Complementar nº. 38, de 21 de novembro de 1995. Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente.

Lei Complementar nº. 233, de 21 de dezembro de 2005. Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Decreto nº. 8.188, de 10 de outubro de 2006. Regulamenta a Gestão Florestal do Estado do Mato Grosso, e dá outras Providências.

Instrução Normativa nº. 01, de 06 de julho de 2007. Disciplina os procedimentos técnicos e administrativos de licenciamento ambiental das propriedades rurais no Estado de Mato Grosso.

Portaria nº. 99, de 20 de agosto de 2007. Relaciona os documentos necessários para instruir os projetos de Licenciamento Ambiental Único, Plano de Exploração Florestal, Plano de Manejo Florestal Sustentado de Uso Múltiplo, Averbação de Reserva Legal de Propriedades Intactas, Projeto de Plantio Florestal, Levantamento Circunstanciado e Plano de Corte a serem protocolados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Portaria nº. 112, de 05 de outubro de 2007. Determina novo percentual para ARL em propriedades localizadas nas “Áreas de Transição”.

Portaria Conjunta nº. 01, de 25 de janeiro de 2008. Disciplina o processo de Licenciamento Ambiental dos projetos de assentamento rural no Estado de Mato Grosso.

Lei Complementar n. 327, de 22 de agosto de 2008. Cria o Programa de Legalização Ambiental Rural e disciplina as etapas do processo de licenciamento ambiental de imóveis rurais.

LEGISLAÇÃO FEDERAL



BRASIL. Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 04/08/2008.

_____. Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 04/08/2008.

_____. Lei nº. 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 04/08/2008.

_____. Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 04/08/2008.

_____. Decreto nº. 2.661, de 08 de julho de 1998. Regulamenta o parágrafo único do Art. 27 da Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 04/08/2008.

_____. Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o Art. 225, § 1º, Incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 04/08/2008.

_____. Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 04/08/2008.



FAZENDA DE GADO NA REGIÃO DO XINGU

ANEXOS



Os anexos, aqui apresentados, são reproduções integrais dos documentos divulgados pelos órgãos competentes.

realização



financiadores



parceiros

